

## Câmara Municipal de Monteiro Lobato

#### Estado de São Paulo

-Palácio de Buquira -

#### **LEI N° 1.954, DE 29 DE AGOSTO DE 2024**

"PROÍBE NO ÂMBITO MUNICIPAL, A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NÃO INICIADA (PEDRA FUNDAMENTAL) OU NÃO CONCLUÍDA. INSTITUI O 'HABITE-SE ESPECIAL', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO.

Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 57, parágrafo 7°, da Lei Orgânica do Munícipio, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1°** Fica proibida no âmbito do Município de Monteiro Lobato a inauguração de qualquer obra pública comprovadamente inconclusa, assim entendida nos casos de não apresentação prévia do "habite-se especial de obras públicas", para o fim de resguardar o interesse local da população, em relação a saúde coletiva, segurança e o uso de obras custeadas pelos cofres públicos.
- § 1° O documento previsto no caput será requerido, antes da inauguração oficial de qualquer obra pública, pelo contratado executor ou responsável técnico da obra e devidamente acompanhado, quando for o caso, dos atestados das concessionárias de água e energia elétrica e do Corpo de Bombeiros, que atestem a correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio.
- § 2° A expedição do "habite-se especial de obras públicas" será competência da Prefeitura Municipal, na forma desta Lei e regulamentação, inclusive em relação as obras da própria municipalidade.
- § 3° Inclui-se na proibição a inauguração de "pedra fundamental" de obra a iniciar-se.
- **Art. 2°** O "habite-se especial de obras públicas" instituído nesta Lei comprovará a observância das regras técnico-legais em obra de qualquer natureza, custeada por recursos públicos, bem como o atendimento aos projetos arquitetônicos de drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais aprovados, para o fim de garantia plena do interesse público.





# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

### Estado de São Paulo

-Palácio de Buquira -

Art. 3° - Na garantia plena do interesse público serão levados em conta, dentre outras, as seguintes razões:

- a) possíveis prejuízos em relação aos padrões de desenvolvimento urbano do Município pelo não atendimento a normas da legislação aplicável, ou exigências municipais;
- b) falhas ou emissões de serviços relativos à proteção contra cheias e outras consequências negativas para a população;
- c) comprovadas condições negativas, decorrentes da qualidade dos serviços ou materiais empregados na obra.
- Art. 4° Caso, por qualquer razão ou motivo, seja consumada a inauguração a oficial da obra pública, sem o atendimento da exigência do § 1º, artigo 1º desta Lei é assegurado a qualquer organização da sociedade civil, devidamente legalizada, o direito de peticionar a Prefeitura Municipal, requerendo a interdição do uso e ocupação da obra inaugurada, até a liberação do "habite-se especial de obras públicas", sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil e criminal, se houver.
- Art. 5° A presente Lei tem por finalidade a garantia da qualidade dos serviços contratados ou executados diretamente pelo Poder Público, visando a preservação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar de seus habitantes, na forma dos artigos 37, § 3°, I e 182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10/07/2001 - Estatutos da Cidades.
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de até 90 (noventa dias), após a data da sua publicação.
- Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 29 de agosto de 2024.

Ver. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA

- Presidente da Câmara -

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 29 dias de agosto de 2024.

Escriturária -